



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 27ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**24/09/2025
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Zequinha Marinho
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/09/2025.**

27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3663/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	9
2	PL 2282/2024 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	19
3	PL 2093/2025 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	31
4	PL 658/2019 - Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	43
5	PL 4402/2023 - Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	52
6	REQ 36/2025 - CRA - Não Terminativo -		60

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Jader Barbalho(MDB)(12)(11)(1)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 Giordano(MDB)(12)(11)(1) SP 3303-4177
VAGO(12)(18)(11)(1)		2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(12)(11)(1) TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Alan Rick(UNIÃO)(12)(11)(3)	AC 3303-6333	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(12)(11)(9)(3) MS 3303-1775
Zequinha Marinho(PODEMOS)(12)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Fernando Farias(MDB)(12)(8)(11) AL 3303-6266 / 6273
Jayme Campos(UNIÃO)(12)(11)(9)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	5 Styvenson Valentim(PSDB)(12)(17)(10) RN 3303-1148
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	1 Chico Rodrigues(PSB)(4) RR 3303-2281
Margareth Buzetti(PP)(4)	MT 3303-6408	2 Eliziane Gama(PSD)(4) MA 3303-6741
Pedro Chaves(MDB)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(PSD)(4) BA 3303-6103 / 6105
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Jussara Lima(PSD)(4) PI 3303-5800
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Wilder Morais(PL)(2) GO 3303-6440
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	2 Rogerio Marinho(PL)(15)(19)(2) RN 3303-1826
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(13) SC 3303-3784 / 3756
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 VAGO(6)(16)
Augusta Brito(PT)(14)(21)(6)	CE 3303-5940	2 VAGO
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(5) MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5) RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Jader Barbalho e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Fernando Farias e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Margareth Buzetti, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Eliziane Gama, Angelo Coronel e Jussara Lima, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Paulo Paim e Weverton foram designados membros titulares e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular em vaga destinada ao PSDB, deixando de ocupar a comissão como membro suplente em vaga destinada ao União Brasil, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente em vaga destinada ao PSDB, pelo Bloco Democracia, para compor a comissão (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Plínio Valério (em substituição ao Senador Jayme Campos) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Jayme Campos (em substituição ao Senador Plínio Valério) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Professora Dorinha Seabra, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (14) Em 25.03.2025, o Senador Paulo Paim deixou de compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 27.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 23/2025-BLVANG).
- (16) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (17) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 027/2025-BLDEM).
- (18) Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLEMO).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 51/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2025-BLPBRA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 24 de setembro de 2025
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

27ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Atualizações:

1. Inclusão de item. (24/09/2025 11:12)
2. Alteração do número da Reunião. (24/09/2025 14:11)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3663, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação simbólica*

> CAS (NT) > Plenário (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2282, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação simbólica.*

- > CMA (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2093, DE 2025

- Não Terminativo -

Reconhece como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro a castanha-do-pará, fruto típico da cultura dos Estados Amazônicos.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Votação simbólica*

> CE (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 658, DE 2019

- Terminativo -

Acrescenta-se o artigo 5º A a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado o Substitutivo no Turno Único, será ele submetido a Turno Suplementar.*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 4402, DE 2023

- Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA Nº 36, DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Fazenda, Fernando Haddad, informações sobre gastos do Tesouro Nacional com renegociação de

dívidas rurais desde 2004, por ano e em moeda constante.

Entenda-se, por “gastos” do Governo Federal, o somatório, ano a ano, das despesas orçamentárias, renúncia fiscal e subsídios concedidos (diferença entre juros calculados sobre a Selic e os juros efetivamente cobrados) em todas as operações de renegociação de dívidas rurais nesse período, lembrando, uma vez mais, que os valores devem ser fornecidos em moeda constante.

Autoria: Senadora Tereza Cristina

Observações:

- *Votação simbólica*

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRA\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3663, de 2020, da Deputada Professora Dayane Pimentel, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar Projeto de Lei (PL) nº 3663, de 2020, da Deputada Professora Dayane Pimentel, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde (SUS).*

O PL nº 3663, de 2020, é composto por três artigos. O art. 1º estatui que o objetivo do PL é para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido, o art. 2º acrescenta o art. 53-B à Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) para determinar que as unidades públicas integrantes do SUS deverão priorizar a compra direta de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais e demais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), **observado o menor preço obtido em processo licitatório**. Ademais, os §§ 1º e 2º estabelecem que o poder público apoiará a produção e a regularização higiênico-sanitária dos gêneros alimentícios e que uma regulamentação poderá estabelecer percentuais mínimos de aquisição dos gêneros alimentícios.

Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

A ilustre Deputada Professora Dayane Pimentel, ao fundamentar a apresentação da Proposição, argumentou que a iniciativa visa a otimizar o benefício social da alocação de recursos do SUS, priorizando as compras de alimentos fornecidos por pescadores artesanais e demais agricultores familiares, o que tem potencial de gerar emprego e renda no meio rural.

O PL foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 104-B do RISF, compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de agricultura familiar e segurança alimentar. Também de acordo com o RISF, cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria terminativa, manifestar-nos primordialmente sobre o mérito do PL nº 3663, de 2020.

Em síntese, o PL em questão replica para integrantes do SUS uma estratégia de fomento e de fortalecimento da agricultura familiar já adotada pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de ampliação das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar às unidades públicas integrantes do SUS.

A ilustre Deputada Professora Dayane Pimentel apresentou o PL no contexto de pandemia mundial de Covid-19, mas as premissas de seu projeto são estruturantes de três eixos de desenvolvimento no meio rural: produção agropecuária, sobretudo artesanal; comercialização eficiente; e consumo inteligente, com otimização de uso de recursos públicos pelo SUS.

Nesse contexto, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), da Câmara dos Deputados, também, entendeu que fortalecer as ações já comprovadamente bem-sucedidas que promovem a aquisição de alimentos da agricultura familiar, como o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) representa um avanço na ação do Estado nas políticas públicas para o setor rural e de segurança alimentar.

Portanto, no mérito, somos favoráveis à iniciativa por acreditarmos que a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo SUS fortalecerá a atuação do Estado brasileiro ao trazer benefícios para os produtores e pescadores familiares do país.

No entanto, identificamos uma antinomia no PL ao determinar, ao mesmo tempo, a priorização da compra direta de gêneros alimentícios e a exigência de observância do menor preço obtido em processo licitatório.

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), compra direta representa uma forma de contratação pública sem a realização de um processo licitatório tradicional, ao passo que a utilização do critério “menor preço em licitação” remete ao procedimento competitivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Para sanar essa contradição, que inviabilizaria a aplicação do desiderato do PL, propomos uma emenda para alterar a exigência de “menor preço obtido”, do em processo licitatório clássico, pelo critério de “preços compatíveis com os vigentes no mercado local” aplicável à compra direta.

III – VOTO

Dessarte, opinamos pela **aprovação** do PL nº 3663, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CRA

No *caput* do art. 53-B a ser inserido na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), na forma do art. 1º do PL nº 3663, de 2020, **onde se lê**: “observado o menor preço obtido em processo licitatório”, **leia-se**: “desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências de controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 117/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.663, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 09/05/2024 11:36:30.660 - MESA

DOC n.364/2024





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3663, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1910324&filename=PL-3663-2020



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-B:

“Art. 53-B. As unidades públicas integrantes do SUS deverão priorizar a compra direta de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observado o menor preço obtido em processo licitatório.

§ 1º O poder público apoiará a produção e a regularização higiênico-sanitária dos gêneros alimentícios de que trata o *caput* deste artigo, com vistas a possibilitar a compra direta de alimentos da agricultura familiar.

§ 2º A regulamentação do disposto neste artigo poderá estabelecer percentuais mínimos de





aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o *caput* deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>

2



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2282, de 2024, do Senador Marcos Rogério, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 2282, de 2024, de autoria do Senador Marcos Rogério, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

O PL em análise contém dois dispositivos normativos. O primeiro altera os arts. 22, 61-A e 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, enquanto o segundo estabelece a vigência da futura lei na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O autor do PL sob análise afirma que há muitas áreas degradadas que se sobrepõem a áreas de proteção permanente e de reserva legal. Por sua vez, os produtores rurais precisam assumir custos muito elevados para a recuperação de áreas degradadas.

Neste contexto, a fruticultura seria mais uma possibilidade de recomposição da cobertura vegetal que, simultaneamente, proporciona renda ao produtor, estabilidade geológica ao solo, prevenção de erosão, mitigação do assoreamento, alimento para a fauna silvestre e maior infiltração de água no solo.

Se o alto custo da recomposição limita atividades de recomposição de passivos ambientais, ao permitirmos a prática de fruticultura com espécies lenhosas tornamos mais atrativa a recuperação da área degradada, sem comprometer a função de proteção do solo e da água no local, em especial se adotadas técnicas como integração e plantios agroflorestais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) para deliberação e, em seguida, será remetida à Comissão de Meio Ambiente (CMA) em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), compete à União legislar concorrentemente sobre florestas, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, matéria contida no presente PL.

Também não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para a matéria tratada na presente proposição legislativa, nos termos dos art. 37, inciso X, do art. 40, § 14, art. 61, § 1º e art. 165 da CRFB.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 2282, de 2024, está em consonância com os comandos constitucionais, especialmente, por promover a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais e por fortalecer o provimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, I, da CRFB).

Ademais, quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição dispõe de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. E, ainda, não viola qualquer princípio geral do Direito.

O PL também atende às disposições de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre uso e conservação, na agricultura, do solo, dos recursos hídricos e genéticos, em razão do disposto no art. 104-B, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal.

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição em tela, podemos passar para a análise de mérito.

De acordo com o Observatório do Código Florestal, o país ainda possui 20 milhões de hectares de terras com passivos ambientais a serem regularizados, sendo 3 milhões de hectares em áreas de proteção permanente e 16 milhões em áreas de reserva legal.

Por sua vez, uma das maiores dificuldades associadas à recuperação ambiental são os altos custos financeiros associados a essa iniciativa. Neste sentido, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), os custos de recuperação de áreas degradadas com plantio de mudas variam entre R\$ 7.000,00 e R\$ 20.000,00, a depender da técnica adotada e das condições ambientais.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Ao mesmo tempo, a fruticultura é uma grande oportunidade de recomposição da cobertura vegetal que proporciona renda ao produtor, estabilidade geológica ao solo, prevenção de erosão, mitigação do assoreamento, alimento para a fauna silvestre e maior infiltração de água do solo.

Assim, o Projeto de Lei nº 2282, de 2024, tem o mérito de expandir as possibilidades de recomposição da vegetação em áreas de proteção permanente e na reserva legal, incluindo a plantação de espécies frutíferas lenhosas entre elas. Com isso, torna mais atrativa a recuperação da área degradada, sem comprometer a função de proteção do solo e da água no local.

Entretanto, para fortalecer ainda mais os cuidados ambientais e para mitigar riscos, apresentamos a seguinte emenda que: a) veda o uso de agrotóxicos; b) autoriza que a União preveja limites e condições a essa prática, por meio de regulamento e c) determina que, nos casos de recuperação vegetal, a vegetação herbácea espontânea seja mantida.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2282, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 13 do art. 61- A; e acrescentem-se os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 22, bem como os incisos III e IV ao § 3º do art. 66, todos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2282, de 2024, nos termos a seguir:

“Art. 22.
.....



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao cultivo de espécies frutíferas lenhosas utilizadas para recomposição da cobertura vegetal em áreas rurais consolidadas, nos termos do inciso VI do § 13 do art. 61-A e do inciso III do § 3º do art. 66.

§ 2º A autorização para a exploração madeireira em unidades de produção sujeitas a manejo sustentável de florestas nativas e suas formas de sucessão terá prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada por 12 (doze) meses, desde que devidamente justificada.

§ 3º No inventário florestal previsto no § 2º, a árvore será identificada por nome vulgar e por nome científico, este composto pelo nome do gênero seguido da abreviatura da espécie (“sp.”) ou das espécies (“spp.”), quando o gênero botânico for o mesmo e da mesma família.”

“Art. 61-A.

§ 13.

VI – plantio de espécies frutíferas lenhosas, exóticas ou nativas, perenes ou não, vedados a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais, exceto os usos previstos nesta Lei, e o uso de agrotóxicos, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023.

.....” (NR)

“Art. 66.

§ 3º

III – a área poderá ser recomposta em sua totalidade com espécies frutíferas lenhosas, exóticas ou nativas, perene ou não, vedados a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais, exceto os usos previstos nesta Lei, e o uso de agrotóxicos, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023;

IV – na recomposição vegetal de que trata o inciso III deverá ser mantida a vegetação herbácea espontânea entre as plantas frutíferas lenhosas, a fim de conservar o solo e de contribuir para a retenção da água.

.....”

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2282, DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (PL/RO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 22, 61-A e 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao cultivo de espécies frutíferas lenhosas utilizadas na recomposição da cobertura vegetal em áreas rurais consolidadas nos termos do inciso VI do § 13 do art. 61-A e do inciso III do § 3º do art. 66.” (NR)

“**Art. 61-A.**

§ 13.

VI – plantio de espécies frutíferas lenhosas, exóticas ou nativas, perene ou não, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais, exceto os usos previstos nesta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 66.**

§ 3º



.....
III – a área poderá ser recomposta em sua totalidade com espécies frutíferas lenhosas, exóticas ou nativas, perene ou não, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais, exceto os usos previstos nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma do Código Florestal tornou a legislação mais próxima da realidade brasileira ao reconhecer áreas rurais consolidadas e tornar factível a regularização ambiental das propriedades e posses rurais. Os principais instrumentos criados à época foram o Cadastro Ambiental Rural, que está bastante desenvolvido, e o Programa de Regularização Ambiental, ainda incipiente. Ainda assim, entendemos que a recomposição da cobertura vegetal e a recuperação de áreas degradadas pode ser impulsionada por meio da utilização de espécies frutíferas lenhosas nas áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL). Esse é o objetivo do projeto.

A fruticultura é mais uma possibilidade de recomposição da cobertura vegetal que proporciona renda ao produtor, estabilidade geológica ao solo, prevenção de erosão, mitigação do assoreamento, alimento para a fauna silvestre e maior infiltração de água do solo. Hoje sabemos que o custo para recuperação de áreas degradadas é muito elevado. Levantamento feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indica custos de recuperação de áreas degradadas com plantio de mudas que variam entre R\$ 7.000,00 e R\$ 20.000,00 a depender da técnica adotada e das condições ambientais. O alto custo da recomposição limita atividades de recomposição de passivos ambientais e pode levar os produtores rurais a compensar o déficit de áreas por meio da compra em outras regiões cujas terras tem mais baixo custo. Ao permitirmos a prática de fruticultura com espécies lenhosas, tornamos mais atrativa a recuperação da área degradada, sem comprometer a função de proteção do solo e da água no local, em especial se adotadas técnicas como integração e plantios agroflorestais.



De acordo com o Observatório do Código Florestal, temos 20 milhões de hectares de terras com passivos ambientais a serem regularizados nos termos do Código Florestal. Do total, 3 milhões de hectares estão em APP e 16 milhões em RL. Mais de 3 milhões de hectares estão em áreas críticas para a preservação de recursos hídricos. Vale lembrar que o Brasil assumiu o compromisso internacional de recuperar 12 milhões de hectares de florestas e 15 milhões de pastagens degradadas até 2030.

Nesse contexto, o projeto não só torna mais viável a recomposição da cobertura vegetal, mas também colabora para o atingimento de objetivos apresentados no âmbito do Acordo de Paris. Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- art22

- art61-1

- art66

3

Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2093, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que *reconhece como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro a castanha-do-pará, fruto típico da cultura dos Estados Amazônicos.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2093, de 2025, de autoria do Senador Zequinha Marinho. A proposta tem como objetivo reconhecer a castanha-do-pará, bem como os saberes, práticas e tradições associados à sua coleta e uso, como patrimônio cultural brasileiro de natureza imaterial.

O Projeto de Lei, composto por cinco artigos, estabelece em seu art. 1º que o reconhecimento da castanha-do-pará como patrimônio cultural brasileiro se dá nos termos do art. 216 da Constituição Federal (CF). Este reconhecimento é fundamentado na relevância cultural, social e econômica da castanha-do-pará, especialmente para os povos e comunidades da Região Amazônica.

O art. 2º detalha que o reconhecimento da castanha-do-pará considera a centralidade da castanha-do-pará na cultura alimentar amazônica; a importância econômica e social da cadeia extrativista da castanha-do-pará; e o papel ecológico da castanha-do-pará, cuja coleta sustentável contribui para a conservação da floresta e dos modos de vida tradicionais.

O art. 3º dispõe que o poder público, em parceria com as comunidades locais, deverá adotar medidas para a preservação, registro e salvaguarda do patrimônio cultural reconhecido. Tais medidas incluem a promoção de práticas sustentáveis de extração da castanha-do-pará e a conscientização sobre a importância da preservação ambiental; a capacitação e a formação dos extrativistas e produtores; e a garantia de infraestrutura e condições adequadas para o processamento, comercialização e valorização da castanha-do-pará.

O art. 4º assegura a participação ativa das comunidades locais, dos extrativistas e dos demais interessados na formulação de políticas públicas destinadas à preservação do patrimônio cultural reconhecido na futura Lei. Por fim, o art. 5º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor destaca que a declaração da castanha-do-pará como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil busca valorizar um produto que simboliza a biodiversidade nacional e a cultura dos povos amazônicos, cuja relevância transcende o simples aspecto alimentar, englobando aspectos econômicos e sociais fundamentais. A justificção ressalta as propriedades nutricionais da castanha-do-pará, como a elevada concentração de selênio, e sua contribuição para a redução do risco de doenças crônicas e promoção da saúde. Além disso, o Senador Zequinha Marinho enfatiza o papel essencial da castanha-do-pará na economia local, sendo uma fonte de renda e sustento para milhares de famílias na Amazônia, contribuindo para a diminuição da pobreza e para o desenvolvimento sustentável.

A justificção também aborda a ligação intrínseca da castanha com as tradições e práticas culturais das comunidades amazônicas, integrando a cultura alimentar da região. A produção sustentável da castanha é apontada como um modelo de exploração que respeita a biodiversidade amazônica, contribuindo para a conservação das florestas e ecossistemas. Em síntese, o autor argumenta que o reconhecimento visa assegurar que a riqueza e a diversidade da cultura amazônica sejam valorizadas e protegidas, além de buscar proteger o termo "castanha-do-pará" que se origina no século XIX.

A Proposição foi distribuída para a apreciação da CRA e, em seguida, da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa.

O prazo regimental para apresentação de emendas perante a CRA ocorreu de 10/6/2025 a 16/6/2025, e não foram apresentadas emendas nesse período.

II – ANÁLISE

A matéria em análise, ao tratar da castanha-do-pará, um produto extrativista vital para a agricultura familiar, a segurança alimentar, a economia rural e a conservação de recursos naturais na Amazônia, enquadra-se nas competências desta Comissão, nos termos dos incisos IV, IX, XVI, do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesta ocasião, por não se tratar de matéria em apreciação terminativa nesta Comissão, a análise ater-se-á ao seu mérito.

A iniciativa é crucial para a conservação ambiental, a sustentabilidade socioeconômica e a preservação da rica herança cultural amazônica.

Conforme dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), a castanha-do-pará (*Bertholletia excelsa*) é um alimento essencial na Amazônia, valorizada por seu sabor e seu excepcional valor nutricional e energético. É rica em proteínas e, notavelmente, em lipídios totais. A proteína da amêndoa contém todos os aminoácidos essenciais.

Um dos componentes mais notáveis da castanha é o selênio, sendo essa uma das fontes alimentares mais citadas desse mineral. O selênio é associado ao combate ao envelhecimento celular, radicais livres, proteção cerebral contra doenças neurodegenerativas, prevenção de alguns tipos de câncer, e ao fortalecimento do sistema imunológico.

O PL nº 2093, de 2025, destaca a centralidade da castanha-do-pará na cultura alimentar amazônica e sua presença em práticas coletivas e familiares. A coleta da castanha é fundamental para a segurança socioeconômica de milhares de famílias agroextrativistas, incluindo populações tradicionais e indígenas. Após o colapso da economia da borracha na década de 1980, a castanha tornou-se um suporte econômico fundamental para as famílias seringueiras.

Ainda conforme dados da Embrapa, estima-se que o extrativismo da castanha no Brasil movimentava cerca de R\$ 130 milhões por ano, com uma produção de aproximadamente 33 mil toneladas em 2019. A valorização da castanha-do-pará é uma estratégia comprovada para a diminuição da pobreza e o estímulo ao desenvolvimento sustentável na Amazônia.

A importância ecológica da castanheira é inegável para a conservação da floresta. É uma espécie de grande porte, atingindo até 50 metros de altura e 3 metros de diâmetro, podendo viver por mais de mil anos. Essas grandes árvores são verdadeiros fósseis vivos, armazenando uma quantidade substancial de carbono e contribuindo significativamente para a biomassa, o ciclo hidrológico, a ciclagem de nutrientes e a manutenção da biodiversidade. É a terceira espécie arbórea que mais contribui com o estoque de carbono na Amazônia.

A coleta sustentável da castanha-do-pará contribui para a conservação das florestas e a manutenção dos ecossistemas devido a uma complexa rede de serviços ecossistêmicos relacionados à polinização, à dispersão de sementes, à regulação climática local e regional, bem como à saúde do solo.

O reconhecimento do modo de vida agroextrativista de castanheiros, caboclos e indígenas é fundamental, pois eles não apenas coletam a castanha, mas também contribuíram e continuam contribuindo para o estabelecimento e a dominância da espécie na paisagem. Sua participação na criação e gestão de unidades de conservação de uso sustentável, como as reservas extrativistas, demonstra seu papel vital como guardiões e cogestores dos recursos naturais.

A aprovação da matéria, ao reconhecer a castanha-do-pará como patrimônio cultural imaterial, reforça a importância de políticas públicas que incentivem:

- Práticas sustentáveis de extração e conscientização ambiental.
- Capacitação e formação de extrativistas para melhoria da qualidade e sustentabilidade da produção.
- Garantia de infraestrutura para processamento, comercialização e valorização do produto.
- Participação ativa das comunidades locais na formulação de políticas.

Em resumo, a castanha-do-pará é um símbolo multifacetado da cultura, economia e meio ambiente amazônicos. Seu reconhecimento como

patrimônio cultural imaterial é um passo decisivo para valorizar a identidade nacional, proteger as tradições culturais e promover um modelo de desenvolvimento que integra a prosperidade humana com a saúde do ecossistema. Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 2093, de 2025, é não apenas meritória, mas necessária para assegurar que a riqueza e a diversidade da cultura amazônica sejam devidamente valorizadas e protegidas para as futuras gerações.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2093, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2093, DE 2025

Reconhece como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro a castanha-do-pará, fruto típico da cultura dos Estados Amazônicos.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Reconhece como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro a castanha-do-pará, fruto típico da cultura dos Estados Amazônicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, a castanha-do-pará e os saberes, práticas e tradições associados à sua coleta e uso, em razão de sua relevância cultural, social e econômica, especialmente para os povos e comunidades da Região Amazônica.

Art. 2º O reconhecimento da castanha-do-pará como patrimônio cultural brasileiro, previsto no art. 1º desta Lei, considera:

I – A centralidade da castanha-do-pará na cultura alimentar amazônica, expressa em saberes tradicionais e em sua presença em práticas coletivas e familiares;

II – A importância econômica e social da cadeia extrativista da castanha-do-pará, fonte de renda e identidade para milhares de famílias da região;

III – o papel ecológico da castanha-do-pará, cuja coleta sustentável contribui para a conservação da floresta e dos modos de vida tradicionais.

Art. 3º O poder público, em parceria com as comunidades locais, deverá adotar medidas para a preservação, registro e salvaguarda do patrimônio cultural reconhecido nos termos do art. 1º desta Lei, incluindo:

I - A promoção de práticas sustentáveis de extração da castanha-do-pará e a conscientização sobre a importância da preservação ambiental;



II - a capacitação e a formação dos extrativistas e produtores, visando à melhoria da qualidade e à sustentabilidade na produção da castanha;

III - a garantia de infraestrutura e condições adequadas para o processamento, comercialização e valorização da castanha-do-pará.

Art. 4º Fica assegurada a participação ativa das comunidades locais, dos extrativistas e dos demais interessados na formulação de políticas públicas destinadas à preservação do patrimônio cultural reconhecido por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 216, reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza imaterial que expressem referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade. A castanha-do-pará, nesse sentido, constitui elo simbólico entre cultura, natureza e identidade amazônica.

A declaração da castanha-do-pará como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil é uma medida que busca valorizar um produto que simboliza a biodiversidade nacional e a cultura dos povos amazônicos. A relevância deste patrimônio transcende o simples aspecto alimentar, englobando aspectos econômicos e sociais fundamentais.

Dentre as propriedades nutricionais da castanha-do-pará, destaca-se sua elevada concentração de selênio, mineral essencial para a saúde humana, que atua como um poderoso antioxidante. Estudos demonstram que o consumo regular da castanha pode contribuir para a redução do risco de doenças crônicas, além de ser uma fonte de gorduras saudáveis, proteínas e fibras. A inclusão deste fruto na dieta brasileira, certamente, enriquece a alimentação, além de promover a saúde da população, o que demonstra a necessidade de promover sua inserção de forma ainda mais contundente na culinária nacional.

A castanha-do-pará também desempenha papel essencial na economia local, sendo uma fonte de renda para milhares de famílias que dependem da extração e comercialização desse produto. Conforme dados do



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o extrativismo da castanha gera emprego e sustento em diversas comunidades amazônicas, contribuindo para a diminuição da pobreza e a promoção do desenvolvimento sustentável. A valorização da castanha-do-pará, portanto, é uma estratégia de preservação da cultura local e de estímulo à economia regional.

Ademais, a castanha-do-pará está intrinsecamente ligada às tradições e práticas culturais das comunidades amazônicas. Em festividades e celebrações, este fruto é frequentemente utilizado em pratos típicos, reforçando a identidade cultural e a conexão entre gerações. O modo de preparo e consumo da castanha é um elemento que integra a cultura alimentar da região, sendo fundamental para a perpetuação das tradições locais. A preservação desse patrimônio cultural é, portanto, fundamental para garantir que as futuras gerações possam continuar a vivenciar e celebrar a sua rica herança.

Em um contexto ambiental, a produção sustentável da castanha-do-pará destaca-se como um modelo de exploração que respeita a biodiversidade da Amazônia. A coleta responsável da castanha contribui para a conservação das florestas, ao promover a preservação de espécies nativas e a manutenção dos ecossistemas. Tal prática sustentável é um exemplo de como a valorização de produtos locais pode estar alinhada com a conservação ambiental, criando um ciclo virtuoso que beneficia tanto a natureza quanto as comunidades que dela dependem.

Em síntese, a castanha-do-pará representa um símbolo da cultura, da economia e do meio ambiente da Amazônia. A sua declaração como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil é uma ação que visa reconhecer a importância desse fruto para a identidade nacional e a preservação das tradições culturais. A aprovação deste projeto é um passo significativo para assegurar que a riqueza e a diversidade da cultura amazônica sejam devidamente valorizadas e protegidas.

Ademais, ao reconhecer a castanha-do-pará como um bem de natureza imaterial, se busca proteger o termo que se origina ainda no século XIX, quando o estado do Pará era o principal porto de exportação da castanha para outros estados brasileiros e para o exterior.

Assim, peço aos nobres pares que apoiem a oficialização da castanha-do-pará como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, em



reconhecimento à sua importância para a cultura, a economia e o meio ambiente do País.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art216

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 658, de 2019, do Senador Weverton, que acrescenta o artigo 5ºA à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação terminativa da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 658, de 2019, de autoria do Senador WEVERTON, que acrescenta o artigo 5ºA à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PL, que é composto por dois artigos, acrescenta, na forma do seu art. 1º, à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, o art. 5º-A, para isentar da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar rural.

O parágrafo único do art. 5º-A proposto estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer critérios e condições adicionais para o usufruto do benefício de que trata o *caput* do mesmo artigo.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Na Justificação, o Autor afirma que a agricultura familiar brasileira tem ficado à margem das políticas públicas adotadas para o meio rural, as quais privilegiam o desenvolvimento das grandes propriedades, em detrimento do empreendedor familiar, que tem importância central para a geração de trabalho e renda no campo.

O PL nº 658, de 2019, foi distribuído somente à CRA, que aprecia a matéria em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a tributação da atividade rural, nos termos do inciso XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por se tratar, ainda, de deliberação em caráter terminativo, a presente análise abordará a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL nº 658, de 2019.

Inicialmente, no que se refere à constitucionalidade da Proposição, observa-se que a competência legislativa da União sobre direito tributário encontra-se albergada pelo inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF) e que a competência para instituir contribuições sociais e, por consequência, dispor sobre o referido tributo, está amparada pelo *caput* do art. 149 da CF; é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme dispõe o *caput* do art. 48 da CF; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Preliminarmente à discussão do mérito do PL, registramos que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) e que consta da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 4, de 2019, também consignada naquele Relatório, tem o condão de afastar os óbices de caráter orçamentário à aprovação do Projeto.

Quanto ao mérito, destacamos, inicialmente, a importância da agricultura familiar para a economia brasileira, uma vez que esse segmento é responsável por absorver 67% do total de pessoas ocupadas na agropecuária, mesmo ocupando apenas 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários do país, conforme dados do Censo Agropecuário de 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Conforme consignado em Relatório a essa mesma matéria apresentado pelo Senador Otto Alencar nesta comissão anteriormente, mas que não chegou a ser votado, apesar de sua importância estratégica, o volume do crédito rural direcionado à Agricultura Familiar tem se situado em, aproximadamente, 15% dos recursos destinados à agricultura empresarial. Da mesma forma, a não incidência do ICMS sobre operações que destinem produtos primários ao exterior prevista na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), beneficia majoritariamente a agricultura empresarial, cujos produtos têm maior saída para o mercado externo.

Importante ressaltar, ainda, o cenário atual de preocupação com a alta nos preços de produtos alimentícios. Ao considerarmos o valor acumulado de doze meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE, o item alimentação e bebidas apresenta uma inflação acumulada de 7%, ou seja, quase 2% acima do índice geral, que foi de 5,06% para o mesmo período. Nesse contexto, a isenção promovida pelo PL tem o potencial de reduzir o custo de alimentos produzidos pela agricultura familiar e, por consequência, contribuir para o controle da inflação, especialmente dos alimentos.

Meritória, portanto, a proposição, que busca mitigar a defasagem no tratamento dispensado à Agricultura Familiar no âmbito das políticas públicas voltadas ao setor rural, quando se compara o volume de recursos que são destinados aos setores empresarial e familiar, e que, além disso, resulta na redução dos custos de produção da agricultura familiar, contribuindo para o controle da inflação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Tendo em vista tratar-se, portanto, de proposta que constitui relevante incentivo à agricultura familiar brasileira, segmento estratégico quanto à geração de emprego e renda no campo e para a garantia da segurança alimentar de toda a população, entendemos que a matéria deva ser aprovada. Oferecemos emenda à matéria nos mesmos termos do substitutivo proposto no citado Relatório apresentado pelo Senador Otto Alencar, que não chegou a ser votado nesta Comissão, com o objetivo de adequar a técnica legislativa do texto, sem alterar o conteúdo material da norma proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei nº 658, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 658, DE 2019

Acrescenta o inciso XXXVIII ao *caput* do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que *dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências*, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o seguinte inciso XXXVIII:

“**Art. 28.**

.....

XXXVIII – produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de que trata o art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

a reprodução da grande propriedade rural, fazendo com que a agricultura familiar ocupasse um lugar subalterno na sociedade.

Mesmo nesse cenário, estudos comprovam a importância da agricultura familiar como principal fonte de ocupação da força de trabalho no meio rural brasileiro (GUANZIROLI et al., 2001; KAGEYAMA, BERGAMASCO e OLIVEIRA, 2013), e o Censo Agropecuário de 2010 registrou 12,3 milhões de pessoas vinculadas à agricultura familiar, o que representa 74,4% do pessoal ocupado, enquanto os estabelecimentos não familiares ocupavam 4,2 milhões de pessoas, correspondendo a 25,6% da mão de obra ocupada.

Assim, implantar competitividade a produção desse segmento agrônômico é uma das formas mais eficientes de incentivar o desenvolvimento rural, com diminuição do êxodo dos jovens do campo. Neste sentido, faz-se necessário incentivos para que o produto da agricultura familiar faça frente aos da monocultura.

Assim, esse Projeto de Lei propõe a extinção da cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

Sala das Sessões,



Senador Weverton Rocha

(PDT MA)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 658, DE 2019

Acrescenta-se o artigo 5ºA a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



C R A I D T

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha

*À Comissão de
Agricultura e
Reforma Agrária,
em decisão
terminativa.*

Acrescenta-se o artigo 5ºA a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Em 12/2/2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 5A à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

“Art. 5 A. Ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de que trata o art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer critérios e condições adicionais para o usufruto do benefício de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da importância da agricultura familiar brasileira, historicamente, este setor foi muito excluído das políticas públicas, uma vez que os recursos estatais eram direcionados para as grandes propriedades com monocultoras de produtos destinados, sobretudo, à exportação. Neste sentido, os estímulos recebidos por parte do Estado asseguraram em grande parte a modernização e

Recebido em 06/02/2019

Hora: 19:30

5

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.402, de 2023, da Deputada Lídice da Mata, que *confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.*

Relator: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.402, de 2023, de autoria da Deputada Lídice da Mata, que *confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município baiano de Ilhéus, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificção, a autora ressalta que busca, com a proposição, *homenagear e valorizar o município de Ilhéus e sua contribuição inestimável para a cacauicultura e a economia brasileira.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada pelas Comissões de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CRA.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de agricultura, pecuária e abastecimento.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CRA competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 23, VIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Senhor presidente, senhoras e senhores senadores, o município de Ilhéus faz jus à esta outorga por representar muito bem a síntese da Rota do Cacau e do Chocolate, seja por sua produção econômica, seja por sua representatividade cultural. O município de Ilhéus é o maior produtor de cacau na Bahia, com mais de 8,9 mil toneladas na safra de 2023, contribuindo sobremaneira para que a Bahia alcançasse o primeiro lugar nacional na produção da fruta.

Além disso, a cidade concentra uma grande produção de chocolate, tornando-se um importante polo para toda a cadeia produtiva cacaueteira. Segundo dados do Governo do Estado da Bahia, em 2024, eram mais de 100 marcas de chocolate de origem produzidas no Sul da Bahia, grande parte sediada em Ilhéus e com 70% da produção vindo da agricultura familiar. Somente a este volume, a fábrica solidária da ChocoSol, também em Ilhéus, inaugurada em 2023 e responsável por beneficiar o cacau da região e produzir até 1.200 quilos de chocolate em um espaço de 300 metros quadrados. Além da produção comercial, a iniciativa da fábrica solidária promove cursos em parceria com a Universidade Estadual de Santa Cruz.

Como é possível perceber, a produção cacaueteira e seu beneficiamento em Ilhéus e no Sul da Bahia agrega interesse social por meio da valorização da agricultura familiar e da geração de perspectivas econômicas para a população da região, seja na agricultura, no beneficiamento, no comércio ou no turismo.

Graças a esta vocação que se inicia nos milhões de pés de cacau, o turismo vem sendo impulsionado com iniciativas como o Festival Internacional do Chocolate e Cacau de Ilhéus e da criação da Rota Turística do Cacau e do Chocolate. São mais de 300 mil turistas anualmente em Ilhéus que buscam além do belo litoral da região, conhecer a produção do Cacau e dos chocolates finos. A Rota Turística dá aos visitantes o contato direto também com as histórias de Jorge Amado, unindo os aspectos econômicos, históricos e literários.

Para corroborar a concessão do título previsto neste PL ao município de Ilhéus, temos o fato de que a Assembleia Legislativa da Bahia analisa um projeto de lei que reconhece o município como a Capital Estadual do Cacau. O reconhecimento estadual e nacional dará ainda mais impulso ao desenvolvimento econômico de Ilhéus e de toda o Sul da Bahia que vive intensamente a produção do Cacau e se beneficia dos resultados econômicos e sociais. Esta produção sofreu graves danos com a praga da vassoura de bruxa nos anos 90 e hoje mostra sua força e resiliência com uma recuperação que orgulha a todos nós baianos e brasileiros. Designar Ilhéus como Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate é uma homenagem justa ainda que singela.

Por essas razões, senhor presidente, senhoras e senhores senadores, é que concordamos que a cidade de Ilhéus merece o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.402, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4402, DE 2023

Confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2326271&filename=PL-4402-2023



[Página da matéria](#)



Confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



6



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Tereza Cristina

REQUERIMENTO Nº DE - CRA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Fazenda, Fernando Haddad, informações sobre gastos do Tesouro Nacional com renegociação de dívidas rurais desde 2004, por ano e em moeda constante.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Fazenda, Fernando Haddad, informações sobre gastos do Tesouro Nacional com renegociação de dívidas rurais desde 2004, por ano e em moeda constante.

Entenda-se, por “gastos” do Governo Federal, o somatório, ano a ano, das despesas orçamentárias, renúncia fiscal e subsídios concedidos (diferença entre juros calculados sobre a Selic e os juros efetivamente cobrados) em todas as operações de renegociação de dívidas rurais nesse período, lembrando, uma vez mais, que os valores devem ser fornecidos em moeda constante.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por finalidade obter dados consolidados acerca dos gastos do Governo Federal com renegociações de dívidas rurais desde 2004. A solicitação abrange despesas orçamentárias, renúncias fiscais e subsídios financeiros, considerando-se a diferença entre a taxa Selic e os juros efetivamente cobrados, de modo a permitir a mensuração do impacto fiscal dessas operações.



O fornecimento dos valores em moeda constante é indispensável para a correta comparação ao longo do período, assegurando uma análise consistente sobre a evolução dos custos envolvidos.

Essas informações são essenciais para subsidiar o exercício das funções de fiscalização e controle do Senado Federal, conforme previsto na Constituição e no Regimento Interno, bem como para orientar decisões legislativas sobre a sustentabilidade e a pertinência de novas renegociações de dívidas rurais.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2025.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

